DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8179/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15882/2015
PROTOCOLO	: 1619098
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 846/2015
CONTRATADO	: DARIEX PEIXOTO DE LIMA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE CARGAS DE GÁS
VALOR INICIAL	: R$ 72.840,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 846/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS e a empresa Dariex Peixoto de Lima Epp, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2015 cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de cargas de gás de 13kg e 45kg, no valor de R$ 72.840,20 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram declarados como regulares e legais na DSG-G.ODJ-4891/2016 (peça n. 29).

Analisa-se, neste momento, o 1º, o 2º e o 3º Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-19219/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ªPRC-11643/2018, opinando pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e trata-se de realinhamento de preços do botijão de gás. Com a sua celebração, foi acrescida a quantia de R$ 5.759,69 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) ao valor inicialmente contratado.

Já o 2º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e trata da prorrogação do prazo de vigência contratual em 3 (três) meses, a partir de 28/12/2015 e com vencimento em 25/3/2016.

E por fim, o 3º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e trata da prorrogação do prazo de vigência contratual em mais 4 (quatro) meses, a partir de 28/3/2016 e com vencimento em 25/7/2016, e acrescenta, ainda, a quantia de R$ 20.130,81 (vinte mil, cento e trinta reais e oitenta e um centavos) ao valor do contrato.

Quanto à execução financeira do contrato, esta foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial do contrato	R$ 72.840,20
- Valor total empenhado	R$ 98.730,71
- Valor total de anulação de empenho	R$ 24.651,61
- Saldo de empenho	R$ 74.079,10
- Comprovantes de despesas	R$ 74.079,10
- Comprovantes de pagamentos	R$ 74.079,10

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º, o 2º e o 3º Termos Aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 846/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 846/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb